



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES  
SÉTIMA CÂMARA

EAM7

Processo nº: : 10830.000223/2001-47  
Recurso nº. : 132.908  
Matéria : IRPJ E OUTROS - Exs: 1997 e 1998  
Recorrente : MACOM DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA.  
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ CAMPINAS - SP  
Sessão de : 18 DE MARÇO DE 2003  
Acórdão nº. : 107-07.027

IRPJ – LUCRO PRESUMIDO – OMISSÃO DE RECEITAS – RECEITAS NÃO CONTABILIZADAS – Ressalvada prova em contrário feita pelo contribuinte, caracteriza omissão de receita a diferença entre o montante das vendas apurada pelo cotejo entre os valores constantes do livro Registro de Saídas e aqueles lançados na Declaração IRPJ.

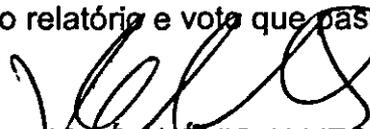
IRPJ - LUCRO PRESUMIDO - EXPLOSÃO DO LIMITE DE OPÇÃO - DESCARACTERIZAÇÃO DO REGIME - ARBITRAMENTO - A ultrapassagem do limite para opção pelo regime de lucro presumido, impõe, no ano calendário subsequente, o arbitramento do lucro.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA  
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - Às exigências decorrentes aplicam-se a decisão proferida no processo matriz, quando não se encontra qualquer nova questão de fato ou de direito.

DCTF – ATRAZO – MULTA – CABIMENTO. Tratando-se de obrigação tributária acessória cumprida fora de prazo, é cabível a aplicação de multa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MACOM DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso , nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
JOSÉ CLOVIS ALVES  
PRESIDENTE

  
NATANAEL MARTINS  
RELATOR

Processo nº. :10830.000223/2001-47  
Acórdão nº :107-07.027

FORMALIZADO EM: 16 MAI 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIZ MARTINS VALERO, FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, OCTÁVIO CAMPOS FISCHER, NEICYR DE ALMEIDA e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.



Processo nº :10830.000223/2001-47  
Acórdão nº :107-07.027

Recurso nº : 132908  
Recorrente : MACOM DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA.

## RELATÓRIO

MACOM DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA., já qualificada nestes autos, recorre a este Colegiado, através da petição de fls. 163/187, do Acórdão nº 1.430, de 24/06/02, prolatado pela 1ª Turma da DRJ em Campinas - SP, fls. 151/156, que julgou parcialmente procedente o lançamento consubstanciado nos autos de infração de IRPJ, fls. 03 e Contribuição Social, fls. 19.

Consta do Termo de Verificação Fiscal (fls. 28/30), em síntese, as seguintes irregularidades fiscais:

*“O contribuinte entregou sua declaração de rendimentos referente ao ano-calendário 1996, com opção pelo lucro presumido.*

*Comparando os registros de saídas de mercadorias e serviços, conforme cópias anexas dos livros de saídas, verifiquei que os valores aí encontrados estavam em desacordo com os apresentados na DIRPJ.*

*A partir dos valores registrados nos citados livros, elaborei a planilha anexa, onde os confrontei com os valores declarados como receita bruta, para efeitos de base de cálculo na apuração do lucro presumido.*

*Intimei o contribuinte a esclarecer as divergências e apontar quais os valores corretos. Em resposta, o mesmo afirma, textualmente, que os valores constantes das DIRPJ não estão corretos, por falta de escrituração, sendo necessário adequá-los à realidade.*

*Em função do acima exposto, estou lançando, de ofício, as diferenças apontadas e aceitas expressamente pelo contribuinte.*

*Em virtude dos valores encontrados pela fiscalização, apurados na forme do item 1, o contribuinte extrapolou, em 1996, os limites de receita bruta estabelecidos no art. 521 do RIR/94, ficando, portanto, obrigado à tributação pelo lucro real no ano-calendário de 1997, cfe. art. 535 do RIR/94.*



*À vista do acima relatado, estou arbitrando o lucro do contribuinte acima identificado, a teor do art. 539, IV do RIR/94, por estar obrigado ao lucro real e ter optado indevidamente pelo lucro presumido.*

*Prosseguindo nas verificações do ano-calendário 1997, comparei os registros de saídas de mercadorias e serviços e verifiquei que os valores encontrados estavam em desacordo com os apresentados na DIRPJ. Após intimado, o contribuinte reconhece ter havido erro no preenchimento das DIRPJ.*

*Em função do exposto, estou lançando, de ofício, as diferenças apontadas e aceitas expressamente pelo contribuinte.”*

Tempestivamente a contribuinte insurgiu-se contra o lançamento, nos termos da impugnação de fls. 106/127.

A 1ª Turma da DRJ/Campinas, manteve parcialmente a exigência, conforme o acórdão citado, cuja ementa tem a seguinte redação:

**“IRPJ**

**Exercício: 1997, 1998**

**LUCRO PRESUMIDO. DIFERENÇAS ENTRE ESCRITA FISCAL E DECLARAÇÃO.** A base de cálculo do imposto sobre a renda, na sistemática do lucro presumido, é o montante das entradas do exercício. Se há prova documental de entradas a maior, cumpre à fiscalização, por meio de lançamento, complementar o total não declarado. Se o Livro Registro de Saídas do contribuinte revela valor maior nas entradas que o efetivamente declarado, fica evidente que o lucro presumido foi dimensionado a menor, ensejando recolhimentos também a menor.

**LUCRO ARBITRADO.** A opção indevida pelo lucro presumido implica, por parte do fisco, a adoção do lucro arbitrado para efeito de tributação.

**LUCRO PRESUMIDO. BASE DE CÁLCULO. COEFICIENTE PARA AS DISTRIBUIDORAS DE COMBUSTÍVEIS.** Na sistemática do lucro presumido, para efeito de cálculo da base imponible do IRPJ, e ainda se considerando a atividade de distribuição de combustíveis para comerciantes varejistas, aplica-se o percentual

*geral de 8% sobre a receita bruta auferida. O percentual de 1,6% aplica-se para as atividades de revenda de combustíveis para consumo (Lei nº 9.249/85, art. 15).*

*TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CSLL. Em se tratando de exigência reflexa de tributos e contribuições que têm por base os mesmos fatos que ensejaram o lançamento do IRPJ, a decisão de mérito prolatada no processo principal constitui prejudgado na decisão dos processos decorrentes.*

#### **PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

*Exercício: 1997, 1998*

*PROVA. ÔNUS. Compete ao contribuinte fazer prova de fato modificativo, extintivo ou impeditivo do direito da Fazenda Pública, formalizado em lançamento. A pura negação, sem mais, não tem guarida no processo administrativo fiscal.*

#### **OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

*Exercício: 1996, 1997, 1998, 1999, 2000*

*DCTF. FALTA OU ATRASO NA ENTREGA. Se o contribuinte logra provar a entrega da DCTF, ainda que em atraso, será de rigor ajustar a multa consignada no auto de infração, mesmo porque referida multa é fixada em função do número de meses (ou fração) da demora.*

#### **LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE"**

Ciente da decisão de primeira instância, a contribuinte interpôs tempestivo recurso voluntário, protocolo de 26/09/02 (fls. 163), onde apresenta, em resumo, os seguintes argumentos:

- a) que, nos anos-calendário de 1996, 1997 e 1998, a recorrente não poderia utilizar-se do lucro presumido, sendo certo que essa opção é equivocada e nula de pleno direito, devendo o lucro ser apurado pelo lucro real;
- b) que a fiscalização deveria apurar o resultado dos períodos fiscalizados tendo como base de cálculo a sistemática do lucro real;
- c) que, mesmo que viesse ser convalidada essa opção pelo lucro presumido, a fiscalização utilizou equivocadamente do coeficiente de 8% da receita total, quando, para essa atividade (revenda de combustíveis automotivos) o coeficiente correto é de 1,6% da receita bruta;

- d) que a receita apurada através do livro de Registro de Saídas e notas fiscais não incluídas na declaração de rendimentos, para cálculo do lucro presumido, não se confunde com a omissão de receita, devendo o lucro correspondente ser calculado pelos coeficientes normais;
- e) que, em relação ao ano de 1998, os valores apurados pela fiscalização colidem com a declaração de rendimentos regularmente apresentada, onde o valor do lucro real do 1º trimestre de 98, foi apurado com prejuízo de R\$ 56.266,96;
- f) que, relativamente a 1998, não há IRPJ nem CSLL a recolher;
- g) que procedeu a entrega da DCTF relativa ao 2º trimestre de 2000, em 16/08/2000, conforme protocolo anexo, sendo indevida a multa aplicada.

Às fls. 188, o despacho da DRF em Campinas - SP, com encaminhamento do recurso voluntário, tendo em vista o atendimento dos pressupostos para a admissibilidade e seguimento do mesmo.

É o relatório. 

## VOTO

Conselheiro NATANAEL MARTINS, Relator

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Como visto do relatório, trata-se de lançamento de ofício lavrado em razão da constatação de divergência entre os valores apresentados nas declarações de rendimentos e os livros de Registro de Saídas, correspondente aos anos-calendário de 1996 e 1997. Portanto, equivocou-se a recorrente ao referir-se ao ano-calendário de 1998, em várias passagens de seu recurso voluntário.

Registre-se, inicialmente, que as ditas preliminares de nulidades dos autos de infração, como visto do relatório e como bem tratou o Colegiado da DRJ em Campinas, a esse título não devem ser enfrentadas já que em verdade são matérias de mérito e como tais continuarão a ser tratadas.

Por outro lado, deve ser consignado que a recorrente, em nenhum momento, insurgiu-se contra os valores apurados pela fiscalização decorrente do confronto entre os livros fiscais e aqueles informados nas declarações de rendimentos. A lide restringe-se, portanto, à forma de tributação das importâncias apuradas pelo Fisco, bem como ao coeficiente de presunção do lucro aplicado. Alias, a recorrente, em seu recurso, rigorosamente falando, nada de novo acrescentou, limitando-se a copiar, nem mais nem menos, o quanto já dissera em sua impugnação.

Pois bem, quanto à matéria em si posta em julgamento, vê-se que nos períodos em questão a contribuinte optou pela tributação com base no lucro presumido, tendo oferecido à tributação, em todos os meses dos anos-calendário de 1996 e 1997, valores irrisórios em relação àqueles efetivamente auferidos. Deveras, no demonstrativo de fls. 39, constata-se que o faturamento, no ano-calendário de 1996, montou em R\$ 18.962.770,85, enquanto que na declaração de rendimentos constou apenas R\$ 205.770,66. No ano-calendário de

Processo nº. :10830.000223/2001-47  
Acórdão nº :107-07.027

1997, a receita bruta importou em R\$ 18.872.469,25 e a declaração registra apenas R\$ 206.883,08.

Devidamente intimada a justificar as divergências, a contribuinte não logrou fazê-lo motivo pelo qual foram lavrados os autos de infração de IRPJ e CSLL em questão.

Tendo em vista que no ano calendário de 1996, em que a empresa apresentara declaração pelo lucro presumido, o montante de sua receita operacional (após a inclusão das receitas não declaradas) extrapolou o limite de opção, não estava a empresa autorizada a essa forma de tributação no ano seguinte. Assim, desautorizada a ser tributada no ano-calendário de 1997 pelo lucro presumido, procedeu corretamente a fiscalização ao efetuar o lançamento de ofício pelo lucro arbitrado tendo como base de cálculo o montante das receitas incluídas na declaração de rendimentos, mais as receitas não tributadas que estavam registradas nos livros fiscais.

O que permite a permanência no sistema simplificado não é simplesmente o fato de no exercício anterior ter optado pelo lucro presumido, mas sim, ter regularmente optado e sido tributada, no exercício anterior, por essa forma de tributação. Uma vez desautorizada a optar pelo presumido, correto o arbitramento de seu lucro no ano calendário de 1997.

Com efeito, o enquadramento legal do arbitramento deu-se com base no art. 47, I, da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, que determina tal procedimento quando o contribuinte optar indevidamente pela tributação com base no lucro presumido.

Nesse contexto, o lançamento obedeceu rigorosamente as determinações legais, correto, pois, o arbitramento.

Com respeito aos percentuais aplicados pela autoridade atuante com relação à apuração do imposto devido, questionados pela recorrente, a Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995 estabelece em seu artigo 15:

*"Art. 15. A base de cálculo do imposto, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de oito por cento sobre a receita bruta auferida mensalmente, observado o disposto nos arts. 30 a 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995.*

*§ 1º Nas seguintes atividades, o percentual de que trata este artigo será de:*

*I - um inteiro e seis décimos por cento, para a atividade de revenda, para consumo, de combustível derivado de petróleo, álcool etílico carburante e gás natural;" (grifei)*

Como visto, foi correto o procedimento da fiscalização, pois o coeficiente de 1,6% para determinação da base de cálculo do imposto de renda, como pretende a recorrente, aplica-se, tão somente, a empresas de revenda de combustíveis que operem no varejo, ou seja, a postos de gasolina que revendem o produto diretamente a consumidores finais.

Consta das declarações de rendimentos da recorrente (fls. 42/58) que esta possui como atividade principal o comércio atacadista de combustíveis, vale dizer, opera no ramo de distribuição de combustíveis para comerciantes varejistas dos citados produtos, estando portanto fora do alcance do dispositivo citado.

Também não prosperam os demais argumentos expostos na peça recursal, quais sejam, as objeções à inscrição e à execução da dívida, os questionamentos de inidoneidade na motivação e de ausência de previsão legal para a autuação, porque tais alegações não expendem consistência e tampouco motivação, limitando-se questionar o procedimento fiscal sem qualquer objetivo ou fundamento lógico, pelo que podem e devem ser rejeitados.

Com relação ao lançamento decorrente a título de contribuição social sobre o lucro líquido, mantida a tributação do procedimento principal (IRPJ), deve-se dar a esse o mesmo destino.

Processo nº. :10830.000223/2001-47  
Acórdão nº :107-07.027

Também não merece reparos o acórdão recorrido em relação à multa por atraso na entrega da DCTF, pois a decisão de primeira instância manteve parcialmente a penalidade, nos termos do art. 966 do RIR/99, *verbis*:

*“Art. 966. No caso de que trata o art. 929, serão aplicadas as seguintes multas (Decreto-lei nº 1.968, de 1982, art. 11, §§ 2º e 3º, Decreto-lei nº 2.065, de 1983, art. 10, Decreto-lei nº 2.287, de 1986, art. 11, Decreto-lei nº 2.323, de 1987, arts. 5º e 6º, Lei nº 7.799, de 1989, art. 66, Lei nº 8.383, de 1991, art. 3º, inciso I, e Lei nº 9.249, de 1995, art. 30):*

*(...)*

*II - de cinquenta e sete reais e trinta e quatro centavos ao mês-calendário ou fração, independentemente da sanção prevista no inciso anterior, se o formulário ou outro meio de informação padronizado, for apresentado após o período determinado.*

*Parágrafo único. Apresentado o formulário ou a informação padronizada, fora de prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício, ou se, após a intimação, houver a apresentação dentro do prazo nesta fixado, as multas cabíveis serão reduzidas à metade (Decreto-lei nº 1.968, de 1982, art. 11, § 4º, e Decreto-lei nº 2.065, de 1983, art. 10).”*

O prazo para a entrega da DCTF, relativa ao 2º trimestre de 2000, teve como prazo final o dia 15/08/2000, conforme a IN SRF nº 126/98, sendo que a recorrente procedeu a sua apresentação em 16/08/2000, estando correta, assim, a decisão recorrida.

Em face do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 18 de março de 2003.

  
NATANAEL MARTINS